



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT 3ª R. - 9ª T. – 00919-2014-016-03-00-6
RECURSO ORDINARIO

F._____

RECORRENTES: RENATO ANDRÉ DOS REIS
MGS – MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇOS S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA:

**PREScrição. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.
PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE.**

Ainda que a prescrição não tenha sido argüida, é dever do magistrado declará-la de ofício (§ 5º do art. 219 do CPC). O preceito processual comum se amolda aos pressupostos do art. 769 da CLT. Havendo omissão e compatibilidade com o processo do trabalho, nada obsta declará-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, RENATO ANDRÉ DOS REIS e MGS – MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

A MM Juíza da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, MG, pronunciou a prescrição das pretensões anteriores a 5.jun.2009 e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferenças salariais, com reflexos, 1h extra diária (intervalo intrajornada) e feriados trabalhados em dobro (fs. 231/239v).

O reclamante em recurso ordinário alegando nulidade de sua dispensa imotivada (fs. 240/250).

A reclamada em recurso ordinário discute diferenças salariais, intervalo intrajornada e horas extras pelo trabalho em feriados (fs. 251/253).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT 3ª R. - 9ª T. – 00919-2014-016-03-00-6
RECURSO ORDINARIO

F._____

Junta guia de custas processuais, comprovante do depósito recursal e procuração (fs. 253v/256).

Há contrarrazões da ré (fs. 258/269) e do autor (fs. 270/271).

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

1.1. Pressupostos recursais.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, pagamento de custas e depósito recursal), conheço dos recursos.

2. MÉRITO

2.1. Prescrição bienal. Declaração de ofício.

A sentença não declarou a prescrição (total), não suscitada no recurso. Contudo, cabe declará-la de ofício.

A lei processual conferiu natureza pública à prescrição, tal como ocorre, por exemplo, com a decadência, as condições da ação e os pressupostos processuais, cabendo ao magistrado aferir a fluência do prazo prescricional e declará-la de ofício, em qualquer momento ou grau de jurisdição.

O contrato de trabalho foi extinto em 6.abr.2012, considerando a projeção do aviso prévio de 51 dias, conforme comunicação de dispensa (f. 82) e TRCT (campos 25, 26 e 1020, f. 70).

Esta ação foi distribuída em 5.jun.2014 (f. 2), após consolidada a prescrição bienal prevista nos art. 7º, XXIX da CF e 11, I da CLT.

Impõe-se declará-la de ofício, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC, combinado com o art. 769 da CLT.

Declaro de ofício a prescrição total da ação, extinguindo-a com julgamento do mérito (art. 269, IV do CPC), absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, prejudicada a análise dos recursos.

3. CONCLUSÃO

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, por sua Nona Turma, à vista do contido na certidão de julgamento



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT 3ª R. - 9ª T. – 00919-2014-016-00-6
RECURSO ORDINARIO**

F._____

(f. retro), por maioria de votos, declarou a prescrição da ação, extinguindo-a com julgamento do mérito (art. 269, IV do CPC), de forma a absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, prejudicado o exame das demais questões contidas nos recursos, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura; custas pelo reclamante, isento.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2015

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador Relator